



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório: 091/2023 Modalidade: TP nº 003/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DE RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL DA IGREJA NOSSA SENHORA DO CARMO.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital. Impugnação. Reforma de Obra tombada. Serviços afetos a área de Arquitetura. Procedência.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa consultoria solicitação da Comissão Permanente de Licitação, postulando manifestação jurídica sobre a seguinte situação.

O Conselho de Regional de Arquitetura e Urbanismo- CAU, manejou impugnação ao Edital de Licitação Tomada de Preços nº: 003/2023, alegando que, o objeto do edital (Reforma na Igreja Matriz) seria serviços afetos à área de Arquitetura e Urbanismo nos termos do art. 2º da Lei 12.378/2010 combinado com o art. 30º “b” do Decreto 22.569/1933 complementando em legislação espacia as razões que entende que a obra de reforma pretendida não pode ser executado por Engenharia civil, mas de competência exclusiva de arquitetos e urbanistas.

Sendo assim, entendeu a d. Comissão pela pertinência de manifestação jurídica.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Até o exercício de 2011 o SISTEMA CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) representava os interesses dos Engenheiros e Arquitetos, entretanto, entretanto através da Lei 12.378 de 31/12/2010 ocorreu a divisão de classe entre engenheiros, arquitetos e urbanistas, continuando os engenheiros sendo representados pelo sistema CONFEA, entretanto, os arquitetos e urbanistas pelo CAU, que somente teve início no dia 19 de dezembro de 2011 através da eleição de sua diretoria.

Sendo assim, houve divisão das atividades a que cada profissional poderia atuar tendo por pertinência a formação específica de cada ramo.

Em relação ao caso concreto:

O Município através da Comissão de Licitação deflagrou processo de licitação objetivando execução de obras de restauração da Igreja Matriz, que é tombada pelo Patrimônio Público municipal.

Ocorre que ao descrever quem estaria habilitado a participar do certame estabeleceu que “empresa especializada em obras e serviços de engenharia”.



Helder Ferreira

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Lê-se ainda no edital que, dentre outras para fins de habilitação o interessado deverá possuir em sua equipe técnica “**01 um engenheiro/arquiteto**” (item 8.1.5.2.1)” e “o engenheiro/arquiteto deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de habilitação/técnica “a” registro no CREA ou CAU/BR (item 8.1.5.2.3)”.

Sendo assim, percebe-se, com muita clareza, que para fins de participação no certame poderia ser empresa escrita no CREA ou CAU bem como, formar sua equipe técnica por engenheiro ou arquiteto.

Entretanto, na divisão de atribuições quando da separação das atividades do CREA/CAU, os serviços demandados em edificações que visem restauração de patrimônio histórico são privativos do arquiteto e urbanista nos termos da alínea “b” do art. 30 do Decreto nº 23.569/1933 e do item IV do art. 2º da Lei 12.378/2010. Gize-se por oportuno que o próprio CREA através da Decisão Normatizadora nº 10/98, em seu art. 2º. Esclarecer que “Os projetos e obras de restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados são exclusivas do Arquiteto, Engenheiro/Arquiteto e ou Arquiteto Urbanista.”

Desta forma pela interpretação dos instrumentos jurídicos acima delineados, entendo que a execução do empreendimento por contemplar serviços de recuperação emergencial em bem tombado de valor artísticos e cultural do município deverá ser realizado por arquiteto ou urbanista, concomitante que a empresa interessada deverá possuir registro no CAU/BR.

Dispensável dizer que, caso a empresa detenha registro nos dois conselhos e profissionais a seus serviços com arquiteto ou urbanista além de engenheiro civil plenamente se atende a legislação em vigor.

Conclui-se, portanto, que o edital deverá ser retificado incluindo a necessidade da empresa ser registrada no CAU tendo, como responsável técnico, Arquiteto e ou Urbanista.

Este é o parecer, sem efeito vinculativo.

Carmésia, 24 de novembro de 2023.

Helder Ferreira

OAB/MG: 159.349